

Diretor da CVRD e da ANZA, pertencente ao quadro de pessoal da primeira. Opções facultadas para sua remuneração.

P A R E C E R

CT-09/80

1. O SUJUR solicita o nosso pronunciamento sobre a validade das opções manifestadas pelo Dr. Luiz do Amaral de França Pereira, que é empregado da CVRD e nela exerce o mandato de Vice-Presidente, acumulando essa função com a de Diretor-Presidente da AMZA, no sentido de:

- a) receber sua remuneração de dirigente de empresa estatal, como Diretor-Presidente da AMZA, que é sociedade controlada pela CVRD;
- b) de optar, como Diretor-Presidente da controlada, pela remuneração do seu emprego permanente na empresa-mater.

2. As normas que regem a matéria, no âmbito da Administração Federal Direta e Indireta, correspondem às "Diretrizes sobre remuneração de dirigentes de empresas estatais" propostas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico (CDE) e aprovadas pelo Presidente da República em 16 de abril de 1980 (anexo à E.M. nº 011/80-CDE, in D.O. de 17.04.80).

3. Essas "diretrizes" que, no caso da fixação da remuneração dos administradores de sociedades anônimas, se dirigem aos representantes da União Federal nas respectivas assembleias gerais de acionistas, estabelecem:

"5.3 - No caso de o dirigente de uma empresa estatal integrar, também, a Diretoria ou órgão equivalente de outra empresa controlada ou coligada, optará pela remuneração de uma delas.

4. Desde logo, reitero — data venia de opiniões em contrário — o que escrevi no Parecer CT-09/79, referente à Resolução nº 04/78, do CDE:

*"A expressão Presidente e Diretores (as novas "Dirretrizes" aludem a "dirigentes"), empregada pelo CDE, o foi, obviamente, no sentido genérico, para abranger os administradores cujos honorários foram limitados pelo próprio Conselho, com aprovação do Presidente da República. Assim, há de alcançar os membros do Conselho de Administração, posto que integra, como órgão de deliberação colegiada, a administração da Companhia (Art. 138 e § 1º, da Lei nº 6.404, de 1976)".*

5. A opção mencionada na alínea a do item I deste Pa-recer decorreu da imposição estatuída no item 5.3 das "Dirretrizes", tornando-se juridicamente eficaz com a simples manifesta-ção de vontade do interessado. Já a opção registrada na alí-neia b do item I deste Parecer, exercida com fundamento no item 5.4 das mesmas "Dirretrizes", dependia da "concordância" da en-tidade empregadora (o termo "opção" neste caso, foi inadequada-mente utilizado, pois se trata de pretensão e não de direito potestativo).

6. Acontece que o "orgão ou entidade de origem", a que se refere o item 5.4 das "Dirretrizes", pode manifestar sua concordância a priori ou reservar-se o direito de o fazer à luz de cada caso concreto.

7. A CVRD, em cumprimento ao disposto no item 7 das citadas "Dirretrizes", adaptou as regras então vigentes na em-presa às novas prescrições aprovadas pelo Presidente da Repú-blica, mediante deliberação adotada pelo seu Conselho de Admi-nistração, na reunião extraordinária de 11 de julho do corren-te ano. E estabeleceu que

*"O empregado da CVRD eleito diretor de subsidiã-*

sa os honorários de diretor fixados para a mesma, continuado a lhe serem aplicadas, na CVRD, as disposições regulamentares e normas pertinentes, como se estivesse posicionado num dos cargos que, para este fim, forem criados fora das Linhas de Especialidade do Regulamento de Cargos e Salários .....

..... ;

- 2 - nas condições do item 1, quando investido no cargo de diretor a partir desta data, poderá exercer a opção prevista no item 5.4 das "Diretrizes" do CDE supramencionadas, sendo que o ônus desta opção, para a CVRD, limitar-se-á à diferença entre a remuneração correspondente ao cargo efetivo ou emprego permanente e os honorários de diretor na cessionária;
- 3 - terá a faculdade de rever a opção a que se refere o item anterior em março e setembro de cada ano — tendo em vista os reajustamentos salariais na CVRD e vigorando os efeitos da opção para o 1º e 2º semestres do mesmo ano, respectivamente.

8. O item 2, supra transcrito, consubstancia, sem dúvida, a concordância de que cogitam as novas "Diretrizes" do CDE. Trata-se de norma aplicável às situações presentes e futuras e não uma deliberação restrita a pretensões já reveladas. Daí a expressão "poderá exercer a opção prevista no item 5.4 das "Diretrizes" do CDE".

9. Entendemos, portanto, juridicamente válidas e eficazes as opções referidas no item 1 deste Parecer.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 1980

  
Arnaldo Lopes

Ao: Sr. DEJP

Do: SUPAD

Assunto: Remuneração do Dr. França Pereira

Aditamos nossa SUPAD/DEJP-12.155/80, de 18/07/80:

1. ~~A~~ Naquela correspondência, informamos a V.Sa. que o empregado LUIZ DO AMARAL DE FRANÇA PEREIRA:

1.1 - esteve no cargo de Diretor da CVRD de 1.1.80 a 17.4.80;

1.2 - em 17.4.80 passou de Diretor a Vice-Presidente da CVRD;

1.3 - e em 27.6.80 - sem perder a condição de Vice-Presidente da CVRD - passou a acumular esta função com a de Diretor-Presidente da Controlada Amazônia de Mineração S.A.

2. Os fatos acima levam às seguintes conseqüências quanto à sua remuneração:

2.1 - no período de 1.1.80 a 17.4.80, em que esteve como Diretor da CVRD, receberá como honorários a remuneração de seu cargo efetivo ou emprego permanente, à vista da autorização nesse sentido contida no item 5.4 das "Diretrizes" do CDE, publicadas no D.O. de 17.4.80;

2.2 - no período de 17.4.80 a 27.6.80, em que esteve ocupando exclusivamente o cargo de Vice-Presidente da CVRD, não terá condições para optar pela remuneração de seu cargo efetivo ou emprego permanente e, neste caso, receberá como honorários o que tiver sido autorizado pela Assembléia de acionistas da CVRD (Cr\$ 176.

mensais)

2.3 - a partir de 27.6.80, tendo-se investido na condição de Diretor-Presidente da controlada AMZA, poderá optar por uma das duas situações:

2.3.1 - continuar a receber os honorários de Vice-Presidente da CVRD, não podendo acumulá-los com os de ~~Vice~~<sup>Diretor</sup>-Presidente da AMZA, em vista das "Diretrizes" do CDE que dizem:

"5.3 - No caso de o dirigente de uma empresa estatal integrar, também, a Diretoria ou órgão equivalente de outra empresa controlada, optará pela remuneração de uma delas";

2.3.2. ou, renunciará aos honorários da CVRD e, como Diretor-Presidente da AMZA, optará por receber, como honorários naquela controlada, a remuneração de seu Cargo Efetivo ou emprego permanente na CVRD, com base no item 5.4 das "Diretrizes" do CDE e item 2 da DCA/SUPAD-117/80.

2.4 - A última hipótese (2.3.2) é mais vantajosa para o Dr. França Pereira.

3. Pedimos discutir o assunto com o interessado e dar-nos as